



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11634.000822/2009-05
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2004-000.014 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 24 de julho de 2023
Recorrente GEORGES EL HAULI JÚNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 14/10/2009

GFIP. DEIXAR DE ENTREGAR. MULTA

O contribuinte que deixar de entregar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com ou sem movimento, quando obrigado, sujeita-se à multa correlata.

OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

A empresa é obrigada a entregar a GFIP, sendo que a obrigação instrumental decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda – Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Regis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em face do acórdão de impugnação da DRJ que julgou procedente o lançamento. Segue a ementa da decisão:

GFIP. DEIXAR DE ENTREGAR. MULTA

O contribuinte que deixar de entregar Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), com ou sem movimento, quando obrigado, sujeita-se a pena administrativa de multa.

PENALIDADE MENOS SEVERA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a fato pretérito legislação superveniente quando cominar penalidade menos severa que a legislação vigente ao tempo dos fatos.

Conforme o relatório fiscal e o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo administrativo tributário, cadastrado no COMPROT sob n.º 11634.000822/2009-05, do **Auto de Infração DEBCAD n.º 37.250.748-4**, fl. 3 (adotaremos a numeração do processo em meio digital), lavrado em 15/10/09 contra GEORGES EL HAULI JÚNIOR, **no valor total, na data de sua lavratura, de R\$ 200,00.**

2. Segundo o Relatório Fiscal, fls. 7 a 9, **“consta do sistema informatizado da RFB que o contribuinte deixou de apresentar a GFIP, sem movimento**, em conformidade com o que dispõe o art. 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela Lei n.º 9.528, de 1997, [...] para o mês de 10/2004”.

3. Por conta da infração acima descrita, **foi lavrada a multa prevista no art. 32-A, inciso II e § 3º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991**, acrescentados pela Lei n.º 11.941, de 27/05/2009, conforme demonstrativo de cálculo de fl. 10.

4. O presente relatório fiscal também informa **que na aplicação da multa foi considerada a penalidade mais benéfica**, nos termos do que dispõe o art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei n.º 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), haja vista as alterações introduzidas na Lei de Custeio da Previdência Social pela Medida Provisória n.º 448, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941, de 2009.

5. A fundamentação legal da infração está descrita no item DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO, assim com a multa aplicada está fundamentada na forma do item DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA e graduada conforme o item DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA, todos da folha de rosto do Auto de Infração.

Irresignado com a decisão da DRJ, em seu recurso voluntário o sujeito passivo basicamente reafirmou as seguintes teses de defesa, bem como acrescentou a seguinte tese de nulidade por parte da DRJ:

- o acórdão recorrido violou seu direito de defesa ao deixar de analisar o laudo apresentado;
- ao indeferir a perícia, o acórdão de impugnação incorreu em nulidade;
- a autuação violou o princípio da legalidade e o princípio da tipicidade tributária;
- a Lei 11941/9 não pode ser aplicada retroativamente;
- a multa de 75% somente seria aplicável a fatos ocorridos após a sua vigência, ao passo que tal fração somente teria sido instituída com a Lei 11488/7, que alterou o art. 44 da Lei 9430/96.
- a multa de 75% deve ser reduzida para 20%, tendo em vista a inexistência de dolo;
- a aferição indireta foi aplicada incorretamente, visto que o valor da construção, conforme laudo, foi inferior àquele arbitrado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

2 Da Infração Cometida e da Multa Imposta

Conforme esclarecido pela decisão recorrida:

[...] tendo em vista que a razão da multa ora questionada repousa, tão somente, no descumprimento de uma obrigação acessória, prevista no art. 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 1991, trataremos, neste Voto, apenas dessa questão e dos argumentos da defesa que a ela sejam relacionados. Lembrando que os demais itens da defesa, inclusive o pedido de perícia e de apresentação de outras provas, foram apreciados quando do julgamento das impugnações citadas acima.

Com efeito, a presente multa foi constituída por deixar o contribuinte de apresentar a GFIP, tendo a autoridade lançadora, inclusive, efetuado o demonstrativo da multa mais benéfica, para aplicar, em favor do recorrente, a multa prevista no art. 32-A da Lei 8212/91, com redação da Lei 11941/09. Aliás, equivocou-se o recorrente quando questiona a aplicação retroativa da Lei 11941/09, pois ela foi aplicada para beneficiá-lo. O recorrente igualmente equivocou-se quando questiona, neste processo, a aplicação de multa de 75%, pois se foi infligida multa de valor fixo.

Logo, o julgamento da presente obrigação instrumental (também denominada de obrigação acessória) prescinde do julgamento de todas as teses recursais, as quais são aplicáveis exclusivamente às obrigações principais, constituídas nos Processos Administrativos Fiscais nºs 11634.000821/2009-52, 11634.000820/2009-16 e 11634.000819/2009-83.

Na dicção do § 2º do art. 113 do CTN, a obrigação acessória (ou instrumental) decorre da legislação tributária (compreendendo as leis, os tratados, as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares) e tem por objeto as prestações positivas (fazer) ou negativas (não fazer), que não necessariamente decorrem da existência da obrigação principal, mas sim existem no interesse de eventual arrecadação ou fiscalização. A doutrina do professor Luciano Amaro assim ensina:

A acessoriedade da obrigação dita "acessória" não significa (como se poderia supor, à vista do princípio geral de que o acessório segue o principal) que a obrigação tributária assim qualificada dependa da existência de uma obrigação principal à qual necessariamente se subordine¹.

Por essa razão, grande parte dos doutrinadores a denomina de obrigação instrumental, ao invés de obrigação acessória, convindo transcrever os seguintes ensinamentos do professor Luís Eduardo Schoueri:

Aliás, pode haver "obrigação acessória" mesmo em casos em que não haja "obrigação principal" (portanto, fora da própria relação tributária). Basta considerar que entidades imunes estão obrigadas a entregar declarações, prestar informações e quejandas, justamente para que a fiscalização possa assegurar-se da imunidade. Veja-se, a esse respeito, o que dispõe o art. 14 do Código Tributário Nacional:²

[...]

¹ AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 14. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 249.

² SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 509.

Vê-se, pelos exemplos acima, que a obrigação "acessória" não se vincula à obrigação principal. A acessoriedade, no caso, nada tem a ver com sua subordinação a uma "obrigação principal"; a expressão é empregada, antes, para identificar seu caráter instrumental, já que tem por finalidade assegurar o cumprimento daquela.³

Não tendo sido apresentada a GFIP, é cabível o lançamento da multa, na forma do art. 32-A da Lei 8212/91, que foi aplicado retroativamente apenas para beneficiar o sujeito passivo. Sendo incontroversas a existência de obra de construção civil e a contratação de trabalhadores, estava o recorrente obrigado a entregar a GFIP. Deste modo, é descabida a análise das teses recursais relacionadas, exclusivamente, às obrigações principais, que não impactam, nesse quadro, a presente obrigação instrumental.

Nesse contexto, deve ser negado provimento ao recurso.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci

³ SCHOUERI, Luís Eduardo. Direito tributário. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 510.

Fl. 5 do Acórdão n.º 2004-000.014 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11634.000822/2009-05